



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.788
(Processo nº. 2005/52312-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 128/2002 firmado entre o FUTEBOL CLUBE DO PORTO e a ASIPAG

Responsável: Sr. FRANCISCO ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/52312-6

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Futebol Clube do Porto, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 128/02 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG. O responsável é o Sr. Francisco Rosivaldo Ferreira da Silva, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração deste processo. Notificado, não se pronunciou.

A seção técnica, em parecer de fls. 19, informa que o valor do convênio é de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e teve por objeto a execução do Projeto "Esporte em Ação". Informa ainda, que o responsável não prestou contas, descumprindo o art. 151 do RITCE/PA. Considera-o, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pela importância recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sujeito ainda, a aplicação de multa regimental.

Citado, o Sr. Francisco Rosivaldo Ferreira da Silva, quedou-se inerte.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela rejeição das presentes contas.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, declaro o Sr. Francisco Rosivaldo Ferreira da Silva, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres do Estado a importância de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. Aplico-lhe ainda, multa regimental de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por ter descumprido seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebido, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o devido recolhimento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sr. FRANCISCO ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, Presidente, portadora do C.P.F. nº. 353.093.002-44, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 16.10.2002, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 21 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/